



ARQUIVADO EM:

17 / 08 / 18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 138/2017

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: IVONETE DANTAS SILVA

DATA: 18/09/2017


Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

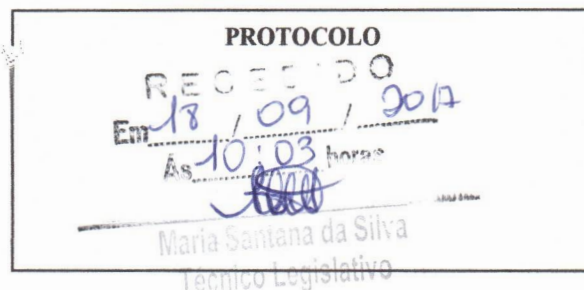
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA IVONETE DANTAS SILVA

PROJETO DE LEI Nº 138/2017



A Vereadora **Ivonete Dantas Silva**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: “Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído no Município de Caicó/RN, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, com base na Lei Federal nº 13.426, de 30 de maio de 2017.

Art. 2º. Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º. A população deverá ser conscientizada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 4º. Caberá ao Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses criar, através de parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos.

§1º. Será promovido o programa mutirões periódicos para a castração gratuita de animais de famílias carentes sendo observado o cuidado necessário com a assepsia.

§2º. Veterinários e Professores de Universidades estão autorizados a participarem do programa.

Art. 5º. A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I – Estudo a ser elaborado pela Secretaria de Saúde, por intermédio dos setores competentes, que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III – O Tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 6º. Deverá ser desencadeado um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos.

Parágrafo único: Será realizada anualmente nas Escolas Municipais, uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.

Art. 7º. Todos os cães e gatos do Município de Caicó deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§1º. Os proprietários de animais, residentes no município de Caicó, deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei

§2º. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§3º. Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Vencido o prazo, multa de 30 (trinta) UFM's, por animal não registrado;

Art. 8º. Os valores arrecadados serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 9º. A municipalidade deve cuidar da execução do programa tratado por esta Lei, ouvindo-se as entidades e órgãos representativos de proteção aos animais.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo as condições para implementação da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó, 18 de setembro de 2017.



Ivonete Dantas Silva

Vereadora - PMDB

JUSTIFICATIVA

Em um município, se procura organizar todos os setores da sociedade, quer seja: o comércio, a indústria, agricultura, as pessoas e porque não os animais. Convivemos diariamente com a problemática que envolve maus tratos a animais e o crescimento contínuo da população de cães e gatos, onde muitos não recebem a alimentação adequada e reviram lixeiras na busca de alimento.

Com a recente aprovação da Lei Federal 13.426/2017, que trata do controle de natalidade de cães e gatos, cabe ao poder público veicular campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Até o momento não foi realizada uma campanha educativa com a população Caicoense, e por esta razão a situação tende a piorar. Atualmente, o controle de animais de estimação é reconhecido como necessário. Seja por questões de Saúde Pública, envolvidas no contexto da convivência humana, seja por questões de bem-estar animal, mas de singular importância no mundo civilizado.

O controle das populações de animais de estimação se desenvolve por métodos racionais, protetores e diferenciados para os quais é importante a participação ativa dos proprietários.

Portanto, apresentamos esta propositura, com a intenção de conscientizar o município da importância da guarda responsável de cães e gatos com o objetivo de minimizar toda problemática que envolve o tema.

Câmara Municipal de Caicó, 18 de setembro de 2017.



Ivonete Dantas Silva

Vereadora - PMDB

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 27 / 09 / 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei 138/2017
Autor do projeto: IVONETE DANTAS SILVA

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 138/2017, institui a Política Municipal do Controle de Cães e Gatos e dá outras providências.

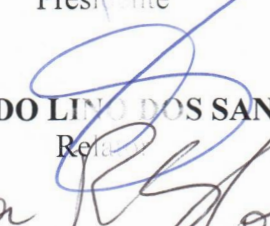
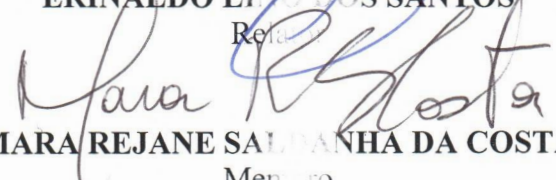
O Projeto de Lei visa buscar instituir o controle de natalidade de cães e gatos, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais.

O projeto visa ainda, o desencadeamento de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 14 de 10 de 2017


IVONETE DANTAS
Presidente


ERINALDO LINO DOS SANTOS
Relator

MARA REJANE SALGUEIRO DA COSTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 115/2017 – CMC

Projeto de Lei Nº 138/2017

Autoria: Ivonete Dantas Silva

Aprovado em: 18/10/2017

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 31 / 10 / 17



Daniel de Souza Dantas

CPF: 010.871.974-08

Mpl: 1.112.940

Carimbo, Matricula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(redação original)

“Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ-RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Caicó/RN, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, com base na Lei Federal nº 13.426, de 30 de maio de 2017.

Art. 2º. Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.



Art. 3º. A população deverá ser conscientizada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 4º. Caberá ao Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses criar, através de parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos.

§1º. Será promovido o programa mutirões periódicos para a castração gratuita de animais de famílias carentes sendo observado o cuidado necessário com a assepsia.

§2º. Veterinários e Professores de Universidades estão autorizados a participarem do programa.

Art. 5º. A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

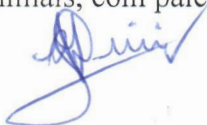
I – Estudo a ser elaborado pela Secretaria de Saúde, por intermédio dos setores competentes, que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III – O Tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 6º. Deverá ser desencadeado um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos.

Parágrafo único: Será realizada anualmente nas Escolas Municipais, uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.



Art. 7º. Todos os cães e gatos do Município de Caicó deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§1º. Os proprietários de animais, residentes no município de Caicó, deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei

§2º. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§3º. Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Vencido o prazo, multa de 30 (trinta) UFM's, por animal não registrado;

Art. 8º. Os valores arrecadados serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 9º. A municipalidade deve cuidar da execução do programa tratado por esta Lei, ouvindo-se as entidades e órgãos representativos de proteção aos animais.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo as condições para implementação da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de outubro de 2017.


Odair Alves Diniz
Presidente



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39

AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 287/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 22 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha mensagem MENSAGEM DE VETO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho Mensagem de Veto ao Autógrafo Lei nº. 115/2017, oriundo desta casa, conforme dispõe sobre a Política Municipal do Controle de Cães e Gatos, em razão dos vícios de constitucionalidade que guardam as suas redações.
2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 22/11/2017
Servidor
Maria Sílvia da Silva
Técnico Legislativo

Recebido
Em 22/10/2017
às 10.26 horas
Diretora de Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ 08.096.570/0001-39

GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Autógrafo de Lei nº 115/2017

Caicó/RN, 22 de novembro de 2017.

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico à Vossa Excelência que sou levado a vetar o autógrafo de lei nº 115/2017 – CMC, em razão do vício de constitucionalidade que guarda a suas redação.

A matéria de que trata o texto vindo dessa Respeitável Câmara é de conteúdo importantíssimo para a saúde população. Isso porque o autógrafo em questão visa instituir uma Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos, medida que além de tudo, demonstra importante preocupação com o bem estar dos animal.

Ocorre, que o texto determina a assunção de obrigações e oneração por parte do poder executivo, estando, pois, eivado pela mácula da inconstitucionalidade, por afrontar o § 1º, inciso II, alínea “c” do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

É a redação da norma constitucional:

Art. 46 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

Com efeito, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, a promoção de projetos de leis que o oneram e visam criar atribuições para suas pastas ou criação de órgãos.

A bem da verdade, não obstante o comando da carta política apresente redação direcionada ao Governador do Estado, a disciplina da matéria deve ser seguida pelos Poderes Executivos Municipais em obediência ao princípio da simetria.

Neste mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ao Julgar a ADIN 2013.008813-8.

Veja-se trecho extraído da ementa do Acórdão:

(...) No âmbito municipal, a iniciativa para deflagração do processo legislativo que dispõe acerca da criação de cargos, empregos ou funções públicas na Administração, bem como que trata do regime jurídico dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

servidores e, ainda, que cria, estrutura e define as atribuições dos órgãos administrativos, pertence exclusivamente ao Prefeito do Município (...). (TJRN. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2013.008813-8. Relator: Desembargador João Rebouças. Publicado dia 10/12/2014). (Destacado).

Ademais, há de se ressaltar que a norma constitucional estadual em questão está amparada no texto da Carta Magna Federal, precisamente no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", de repetição e observância obrigatória pelos demais entes federados, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão disso, venho, Senhor Presidente, apresentar VETO TOTAL ao autografo de lei nº 123/2017 – CMC. , conforme autoriza o art. 43, § 2º, da Lei Orgânica do Município, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desse augusto Poder.

Por fim, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



13

Solicitante: Gabinete do Prefeito
Assunto: Autógrafo de Lei

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito solicitando a emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria em relação à conformidade do autógrafo de Lei nº 115/2017-CMC com o ordenamento jurídico vigente.

É o que importa relatar. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente autógrafo sobre a instituição de política municipal do controle de natalidade de cães e gatos.

A leitura do texto em análise, de iniciativa do legislativo, revela que o diploma legal em questão gera oneração e cria obrigações organizacionais ao Poder Executivo, guardando, pois, a mácula da inconstitucionalidade, por afrontar o § 1º, inciso II, alínea "c" do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

É a redação da norma constitucional:

Art. 46 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

Com efeito, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, a promoção de projetos de leis que visam criar órgãos e atribuições para suas pastas e que geram oneração.

A bem da verdade, não obstante o comando da carta política apresente redação direcionada ao Governador do Estado, a disciplina da matéria deve ser seguida pelos Poderes Executivos Municipais em obediência ao princípio da simetria.

Neste mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ao Julgar a ADIN 2013.008813-8.

Veja-se trecho extraído da ementa do Acórdão:

(...) No âmbito municipal, a iniciativa para deflagração do processo legislativo que dispõe acerca da criação de cargos, empregos ou funções públicas na Administração, bem como que trata do regime jurídico dos servidores e, ainda, que cria, estrutura e define as atribuições dos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

administrativos, pertence exclusivamente ao Prefeito do Município (...).
(TJRN. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2013.008813-8. Relator:
Desembargador João Rebouças. Publicado dia 10/12/2014). (Destacado).

Ademais, há de se ressaltar que a norma constitucional estadual em questão está amparada no texto da Carta Magna Federal, precisamente no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", de repetição e observância obrigatória pelos demais entes federados, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

III - OPINIÃO

Pelas razões acima expostas, a Procuradoria Jurídica deste Município OPINA pela inconstitucionalidade e consequente veto do autografo de lei nº 115/2017 – CMC.

Este é o nosso parecer.

Elevamos para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Caicó/RN, 20 de novembro de 2017.

PEDRO HENRIQUE DANTAS DA ROCHA
Procurador Geral do Município
OAB/RN 9.091



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei nº **138/2017**, proposto pela Vereadora Ivonete Dantas Silva – MDB, que institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos, além de outras providências.

Analizando o trâmite legislativo do presente projeto de lei, constatei que foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo termos do artigo 43, §2º da Lei Orgânica do Município de Caicó, na data de 22 de outubro do ano de 2017, **VETO TOTAL** ao autógrafo de lei nº 115/2017, oriundo do mencionado projeto, pela fundamentação exposta na referida mensagem de veto.

Com o decurso do prazo previsto no artigo 43, §4º, da Lei Orgânica do Município de Caicó, sem que tenha sido apreciado o veto total apresentado, restou-se prejudicado o trâmite contido no artigo 188, §4º e §5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tornando-se preclusa, portanto, a derrubada do veto pelo mencionado Órgão.

IDO/DESPACHADO
Sessões em 13/09/2017
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Logo, em obediência ao artigo 188, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó, considero **MANTIDO** o veto total ao autógrafo de lei nº 0115/2017, apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

À Secretaria deste Plenário, para as providências necessárias.

Caicó – RN, 01 de agosto de 2018.

Odair Alves Diniz

Presidente da Câmara Municipal de Caicó



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954

Ofício nº 734/2018 – SCM

Caicó/RN, 17 de agosto de 2018.

A Sua Excelência
Marcos José de Araújo
Prefeito Municipal, de Caicó-RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
17 / 08 / 18
Diva Farias

Assunto: Encaminhamento de Despachos em Anexo.

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar de Ordem da Presidência dessa Casa, as cópias de despachos a Mensagens de Veto Total, encaminhados pelo Executivo Municipal.

No ensejo, renovamos a V. Exa. Nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefe de Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
Certifico que a presente cópia
está de acordo com os originais
arquivados nesta Câmara Legislativa


EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO